Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6241/2012**
PROCESSO TC/MS	:	TC/59745/2011
PROTOCOLO	:	1098130
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	CARLOS AUGUSTO DA SILVA
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO 37/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	BENEDITO NOLASCO DOS SANTOS FILHO - ME
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO 12/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	:	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR DA ZONA RURAL E URBANA DO MUNICÍPIO MATRICULADA NA REDE DE ENSINO PARA O ANO LETIVO DE 2011.
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	:	R$ 62.910,00

Aprecia-se nestes autos a legitimidade, economicidade, legalidade e regularidade da formalização do Contrato Administrativo nº 37/2011 e da sua execução, firmado entre o Município de Cassilândia e a empresa Benedito Nolasco dos Santos Filho - ME, cujo objeto encontra-se acima mencionado (Cláusula Primeira do Termo de Contrato de fls. 06 a 11).

O procedimento licitatório modalidade Pregão 12/2011, foi autuado no TC/MS 59704/2011e julgado legal e regular através da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 8549/2011, com cópias as fl.200.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo apreciou novamente os autos e, por meio da Análise Conclusiva de fls. 299 e 300, entendeu pela legalidade, regularidade da formalização do contrato (1º fase) e da sua execução (2ºfase).



O valor contratado foi totalmente liquidado e pago, comprovando a execução do objeto contratual, conforme o resumo da execução financeira assim demonstrada:

Valor Contratado	**R$**	**62.910,00**
Total Empenhado	**R$**	**67.383,60**
Total Anulado	**R$**	**13.318,52**
Total Contratado	**R$**	**54.065,08**
Total Notas Fiscais	**R$**	**54.065,08**
Total De Pagamentos	**R$**	**54.065,08**

O Ministério Público de Contas examinou a documentação acostada e verificou que assiste razão à Equipe Técnica desta Corte, desta maneira e através do Parecer de f. 302 e 303, opinou pela legalidade e regularidade da formalização dos atos praticados no decorrer da execução financeira do contrato.

É o Relatório.

Diante do acima exposto **DECIDO**, de conformidade com o artigo 13 inciso V c/c o artigo 311 inciso I/II e artigo 312 inciso I - todos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, pela legalidade e regularidade da formalização do Contrato nº 37/2011e dos atos praticados do decorrer da sua execução.

Determino a remessa dos autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 20 de setembro de 2012

Conselheira Marisa Serrano
R E L A T O R A

ncb